



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366603-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante VIVIANI CAVALCANTE COSTA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44920

AGRV N° : 2366603-11.2024.8.26.0000

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

AGTE.: VIVIANI CAVALCANTE COSTA

**AGDA.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E CAPITAL CONSIG
SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência antecipada, visando limitar os descontos consignados na folha de pagamento da recorrente a 35% de sua renda líquida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

Os documentos apresentados são insuficientes para apuração da regularidade e natureza dos descontos, não englobando todas as operações e apresentando divergências nos valores.

Ausência de comprovação de comprometimento de renda e de alteração na situação financeira da autora que justifique a urgência. A contratação ocorreu em 2020, não havendo perigo na demora.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência devido à insuficiência documental e falta de comprovação de urgência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu a tutela de urgência antecipada.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, a fim de limitar os descontos consignados em sua folha de pagamento em 35% de sua renda líquida.

Recurso bem processado, com respostas.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a autora ajuizou demanda em face dos agravados buscando a limitação de descontos consignados em sua folha de pagamento.

Contudo, os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para apuração da regularidade ou não dos descontos, não englobando todas as operações. Observa-se, ainda, que são dois os agravados, sendo certo que foi apontada na inicial natureza diversa de algumas contratações com cartão de crédito consignado, além de divergências do valor do desconto na folha com os valores dos contratos apresentados.

Necessário, portanto, regular contraditório para verificação da cronologia e natureza das operações que ensejaram os descontos.

Frise-se que a própria agravante afirma, na petição inicial, que tem renda livre superior a R\$2.300,00, sem comprovação de comprometimento de renda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para justificar a urgência alegada.

Como constou da r. decisão agravada, ausente perigo na demora porque a contratação ocorreu no ano de 2020.

A autora não demonstrou alteração na situação financeira para justificar a urgência necessária para o deferimento da medida.

Nesse contexto, e ainda em cognição não exauriente, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora